

Aplicação da audiência de custódia nas Varas da Infância e da Juventude: uma alternativa contra o “menorismo”?

Application of custody audience on childhood and youth judicial: an alternative against “minorism”?

Anna Gabriella Pinto da Costa**

Resumo

Este artigo objetiva questionar a possibilidade de aplicação da audiência de custódia aos processos de adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, a metodologia abordada é de natureza qualitativa e quantitativa. Preliminarmente, apresenta-se a evolução legislativa do tratamento aos adolescentes que comêtem atos infracionais. Em seguida, indica-se a atual apuração do ato infracional e a aplicabilidade das medidas socioeducativas. Após, explica-se o procedimento da audiência de custódia, com recorte de dados obtidos em Fortaleza-CE. Conclui-se que a audiência de custódia, com a participação da Defensoria Pública, permite a efetivação de direitos e garantias fundamentais do adolescente em conflito com a lei.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescente em conflito com a lei. Medidas socioeducativas. Audiência de custódia.

Abstract

This article aims to question the possibility of applying the custody hearing to the lawsuits of adolescents in conflict with the law. Therefore, the approached methodology is qualitative and quantitative. Preliminarily, it presents the legislative evolution of the treatment of adolescents who commit infringing acts. Then, the current investigation of the infraction act and the applicability of the socio-educational measures are demonstrated. Afterwards, the custody hearing procedure is explained. It is concluded that the custody hearing, with the participation of the Public Defender,

Como citar este artigo:

COSTA, Anna Gabriella Pinto da. Aplicação da audiência de custódia nas varas da infância e da juventude. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 3, dez. 2019, p.99/115.

Data da submissão:

26/08/2019

Data da aprovação:

27/11/2019

* Mestranda em direito constitucional (Universidade Federal do Ceará). Advogada.

guarantees the realization of fundamental rights and guarantees of adolescents in conflict with the law.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Teenager in conflict with the law. Educational measures. Custody hearing.

Introdução

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto “Audiência de Custódia”, que consiste na garantia da apresentação do preso em flagrante a um juiz, com a maior celeridade possível.

Embora se trate de procedimento aplicado exclusivamente aos adultos penalmente imputáveis, nos últimos anos, alguns estados passaram a aplicar expediente análogo à audiência de custódia nas varas da infância e da juventude, com relação aos processos de apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa aos adolescentes em conflito com a lei.

Alguns autores discordam da aplicação da audiência de custódia nos referidos procedimentos por tratar-se de um contrassenso, uma vez que a oitiva informal pelo Ministério Público já avaliaria os quesitos e objetivos da audiência de custódia, enquanto outros entendem que sua aplicação é essencial para que se efetivem as garantias processuais, como contraditório e ampla defesa, com a presença de um advogado ou defensor público, posto que, se tal garantia é aplicada aos adultos, necessariamente deve ser aplicada aos adolescentes, principalmente pela obediência aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

A partir dessa controvérsia, a proposta do artigo é questionar a aplicabilidade da audiência de custódia aos adolescentes em conflito com a lei como uma efetivação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, de cunho bibliográfico e normativo, com a utilização de doutrina e de diplomas normativos, e de natureza quantitativa, no que diz respeito à coleta de dados referentes à aplicação da medida de internação nos plantões da infância e da juventude na comarca de Fortaleza-CE, proporcionando elementos para proposições à problemática apresentada.

O trabalho inicia-se com a análise histórica da legislação brasileira com relação ao tratamento dado às crianças que praticavam atos infracionais e adolescentes em conflito com a lei, demonstrando a evolução da legislação “menorista”, com caráter puramente assistencial, para uma doutrina da proteção integral, na qual crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direito.

Em seguida, apresenta-se o atual sistema penal juvenil, com o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo a oitiva informal e as garantias processuais, abordando-se possíveis entraves atuais para que sejam efetivamente garantidos tais direitos aos adolescentes infratores, como a banalização da aplicação da medida de internação e ausência de defensores ou advogados para o adolescente durante a oitiva informal.

Por fim, apresenta-se o procedimento da audiência de custódia, aplicado aos adultos, por meio da Resolução nº 213/2015 do CNJ, concluindo-se que sua aplicação nos processos de apuração de ato infracional pode ser eficaz, permitindo a efetivação de direitos e garantias ao adolescente em conflito com a lei, principalmente por proporcionar a análise de existência ou não de maus tratos ou tortura, bem como

avaliar a legalidade/necessidade da medida de internação.

Evolução histórica da responsabilidade penal de crianças e adolescentes

A população infanto-juvenil brasileira foi tutelada por três fases cujas doutrinas jurídicas estavam diretamente ligadas à realidade social vivenciada na época, sob a perspectiva de que seriam eficientes para lidar com os problemas das crianças e dos adolescentes, quais sejam: caráter penal indiferenciado, fase tutelar ou doutrina direito dos menores, que abrange a doutrina da situação irregular e, por fim, a doutrina da proteção integral (JUNQUEIRA, 2014, p. 40).

Caráter penal indiferenciado

Esta fase é caracterizada pela essência exclusivamente retribucionista, ou seja, a culpabilidade de quem cometia crime era compensada através da imposição de um castigo. O período se estendeu desde o nascimento dos códigos penais até o início do século XIX.

As Ordenações Filipinas¹, que vigoraram até 1830, vedavam a pena de morte para menores de 17 anos, embora estivessem sujeitos a outras penas (ISHIDA, 2015, p. 254). Crianças até os sete anos eram consideradas absolutamente incapazes, sendo seus atos equiparados aos de animais, admitindo-se a aplicação de penas de privação de liberdade entre os sete e 18 anos, com possibilidade de diminuição de até 1/3 da pena devido à idade (SPOSATO, 2006, p. 27-28).

O Código Criminal do Império do Brasil, datado de 1830, passou a fixar a idade de responsabilidade penal objetiva aos 14 anos e facultou ao juiz a possibilidade de encaminhar crianças para um estabelecimento prisional a partir dos sete anos, utilizando-se o critério do discernimento, interpretado ao livre arbítrio do juiz.

De acordo com Azevedo (2018, p. 4), o critério biopsicológico adotado no Brasil, responsabilizando os maiores de 14 anos, foi utilizado com o objetivo de emancipar D. Pedro II, considerando-o adulto para poder governar o país.

Já o Código Penal Republicano de 1890 previu inimizabilidade absoluta aos menores de nove anos e, comprovado o discernimento aos maiores de nove anos e menores de 14 anos, estes poderiam ser recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que o juiz entendesse necessário, até completar 17 anos.

A responsabilidade penal aos nove anos teve como fundamento os estudos de Cesare Lombroso (1835-1909) acerca da criminalidade nata, partindo-se da premissa de que, com esta idade, a criança já possuía discernimento para diferenciar atitudes certas e erradas. Nessas condições, o Estado adquiria condições de intervir na vida da criança e decretar seu internamento em instituições, a fim de educá-la corretamente ou regenerá-la, como afirma Junqueira (2014, p. 30), citado MARCÍLIO (2000, p. 41).

¹ As Ordenações Filipinas ou Código Filipino tiveram sua promulgação no reinado de Felipe II, com vigência no Brasil entre os anos de 1603 e 1850.

Doutrina do Direito do Menor (“menorismo”)

Este período desenvolveu-se entre os séculos XIX e XX, podendo-se citar o Código de Menores de 1927, comumente denominado “Código Mello Mattos” e o Código de Menores de 1979.

De acordo com Morales (1999, p. 63-78), o fenômeno da ascensão rápida do capitalismo com o aumento de mão de obra imigrante e o desenvolvimento da industrialização não foi acompanhado pelo progresso das condições sociais e de habitação na cidade, o que gerou um abundante empobrecimento e, como consequência, um aumento da população em situação de rua, principalmente crianças e adolescentes.

Esta crescente população jovem em situação de vulnerabilidade e em situação de abandono, tendo como consequência aumento da criminalidade, tornou-se uma questão política, associada a um problema social latente, exigindo-se do Estado uma atuação intervencionista, com a finalidade de controle social.

Em 1927, foi promulgado o Decreto 17.943-A, chamado Código de Menores ou Código Mello Matos². Deu-se início às políticas públicas para a área da infância e da juventude sob a cultura da “compaixão-repressão” que, segundo Costa (2005, p. 62 *apud* MENDEZ, 1996, p. 194-202), “não só a criança não é titular de cidadania como, em decorrência de sua incapacidade, justificam-se práticas eufemistas e, principalmente, discricionárias”.

O referido código trouxe a Doutrina do Menor, dividindo os “menores”, sem fazer qualquer distinção entre crianças e adolescentes (ISHIDA, 2014, p.5), em dois grupos: abandonados, com prevalência de cuidados assistenciais de iniciativa religiosa, e delinquentes, que concentravam a atuação estatal.

Eram considerados abandonados os menores de 18 anos que: possuíam habitação incerta ou pais desconhecidos³; cujos pais, ainda que presentes, não possuíam condições materiais ou morais de sustento⁴; os vadios, que embora tenham habitação, vagam pelas ruas de maneira habitual⁵; os mendigos, com prática habitual de pedir esmola na rua⁶; e os libertinos, com práticas habituais de prostituição e atos obscenos⁷. Já os delinquentes eram aqueles que, independentemente da idade, cometiam infrações penais.

Em termos práticos, não havia diferença entre os menores abandonados e os delinquentes para a aplicação de medidas, pois, se o menor praticasse um ato considerado infração penal, poderia ser aplicada a medida de internação, e se o menor estivesse em situação de abandono ou carente, também poderia ser internado em asilo ou orfanato, conforme a conveniência do juiz (LIBERATI, 2006, p. 40).

O aspecto processual tinha como principal característica a simplicidade, com ritos objetivos, sem previsão de garantias processuais como ampla defesa e contraditório, ausência da diferenciação entre “menor abandonado” e “delinquente”, pois ambos eram recolhidos a estabelecimentos de correção, e indeterminação de penas (COSTA, 2005, p. 56).

O Código Mello Mattos apresentava, portanto, uma visão conservadora assistencialista,

² O Código foi assim denominado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

³ Art. 23, I e II, Código de Menores.

⁴ Art. 23, III e IV, Código de Menores.

⁵ Art. 28, Código de Menores.

⁶ Art. 29, Código de Menores.

⁷ Art. 30, Código de Menores.

que desenvolveu uma política social para a infância pobre, tratando “menores”⁸ como bens jurídicos tutelados pelo Estado, que deveria fornecer assistência estatal e proteção jurídica, legitimando, assim, uma atuação coercitiva das políticas assistenciais (MENDEZ, 2013, p. 19).

Percebe-se que somente eram considerados alvo de proteção estatal os jovens que se encontrassem em situação de vulnerabilidade ou instabilidade familiar. Caso estivessem inseridas em um contexto familiar considerado estável, não havia qualquer normal legal que os resguardasse.

Em 1942, período considerado autoritário do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM), primeiro órgão federal responsável pelo controle e assistência para a infância em âmbito nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, equivalente ao sistema penitenciário adulto, porém voltado à população jovem (COSTA, 2005, p. 56 apud GOMES DA COSTA, 1992, p. 14).

A orientação desse serviço previa o recolhimento em internatos (reformatórios e casas de correção) para o adolescente autor de ato infracional, enquanto o menor carente e abandonado era encaminhado para patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos. Dentre as funções deste órgão, pode-se citar a sistematização e orientação dos serviços de assistência dos menores, além de investigação social.

Marcado pela quebra de vínculos familiares, o objetivo desse serviço era a recuperação do menor infrator, corrigindo-o de acordo com os ditames estatais, mesmo que o afastasse da família. A tutela da infância, neste período, era correccional e não de fortalecimento de vínculos afetivos (AMIN, 2014, p.48).

Devido às críticas direcionadas aos métodos repressivos e desumanos do SAM, existindo que o considerasse uma verdadeira “Escola do crime” (VOGEL, 2011, p. 290), foi promulgada a Lei nº 4.513/64, que, em substituição ao SAM, estabeleceu a Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Implantou-se, também, o sistema Funabem, formado pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, de âmbito nacional, e pelas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, de âmbito estadual e com papel executor de políticas (COSTA, 2005, p. 57).

Predominava, nesta nova política, o caráter preventivo ao invés da internação, uma vez que a retirada dos “menores” do seio familiar, além de inadequada, era prática onerosa para o Estado. Buscava-se prevenir o abandono mediante ações que transformassem o “menor” em cidadão.

Na tentativa de renovação jurídica para a prevenção da delinquência juvenil, após o fracasso do sistema Funabem, o Código Mello Mattos foi revogado pela Lei nº 6.697/79, que instituiu o Novo Código de Menores, mantendo seu caráter arbitrário, mas substituindo as expressões “menor abandonado” e “delinquente” por “menor em situação irregular”, dando origem à Doutrina da Situação Irregular ou do menor irregular.

Embora a expressão referente ao menor tenha sido alterada, não houve qualquer mudança na atuação do Estado, permanecendo seu aspecto arbitrário, assistencialista e repressor com relação à população infanto-juvenil, uma vez que “o discurso normalizador continuou sendo a tônica das leis voltadas ao menor, fomentando assim um imaginário social de estigmatização da infância marginalizada” (MARTINS, 2012, p.30).

Com o advento da Doutrina da Situação Irregular, deixou-se de observar questões relacionadas às políticas públicas de enfrentamento da situação de vulnerabilidade

⁸ Até os dias atuais, o termo “menor” é interpretado como aquele que apresenta traços negativos da família, sendo marcado por uma carga pejorativa que abrange periculosidade, situação de rua e vulnerabilidade.

e de rua de crianças e adolescentes, optando-se por soluções individuais de controle social, através da institucionalização dos “menores”, com discurso paternalista e assistencialista.

Neste cenário, Mendez (1998, p. 26), citado por Liberati (2006, p. 28), informa que é possível identificar e elencar características específicas das legislações que adotavam a doutrina da situação irregular, dentre elas: divisão da infância em crianças-adolescentes e menores; centralização do poder de decisão na figura do juiz, com atuação indiscriminada; judicialização dos problemas relacionados à vulnerabilidade social e miséria de crianças e adolescentes, criminalizando a pobreza; negação de princípios e garantias a crianças e adolescentes.

A partir da década de 80, diversas transformações sociais e políticas ocorreram na ordem econômica mundial e no Brasil que permitiram abertura democrática, materializada no processo constituinte de elaboração da Constituição de 1988, considerada a Constituição Cidadã.

Em âmbito internacional, o documento que condensa as conquistas do período relacionadas à proteção dos direitos na área da infância e da juventude é a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, concluída e aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989.

Durante o processo constituinte no Brasil, conforme afirma Pinheiro (2004, p. 352), a representação social da infância e da juventude predominante nas votações da constituinte defendia crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, concretizando, assim, um rompimento de paradigma da situação irregular para a doutrina da proteção integral.

Doutrina da proteção integral

Com o advento da Constituição de 1988, a partir do seu art. 227 e com a promulgação da Lei nº 8.089/90 (ECA), foi recepcionada a doutrina da Proteção Integral, a qual traz uma nova concepção ao direito da infância e da juventude.

Crianças e adolescentes deixam de ser tratados como objetos passivos de intervenção da família ou de medidas judiciais e procedimentos policiais por parte do Estado e passam a ter respeitada a sua condição de sujeitos de direitos.

O artigo 227 da Constituição Federal prevê que crianças e adolescentes são protagonistas de direitos e garantias, devendo ser protegidos pela família, pelo Estado e pela sociedade, em caráter de prioridade absoluta, devido à sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento.

Ser sujeito de direitos implica o reconhecimento da titularidade à criança e ao adolescente do princípio da dignidade humana e de direitos fundamentais, admitindo a particularidade de cada fase de desenvolvimento até sua plenitude.

E, ao consagrar a absoluta prioridade, a Constituição abrange, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º do ECA, a preferência no recebimento de proteção, no atendimento de serviços públicos, na formulação e execução de políticas sociais públicas e na destinação de recursos públicos relacionados à proteção da infância e da juventude.

No que diz respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pode-se dizer que há uma superação da categoria de minoridade, deixando de desqualificar crianças e adolescentes como seres inferiores.

Reconhece-se, portanto, a desigualdade do adolescente em relação ao adulto. Exatamente por não ser igual, o tratamento não deve ser de igual rigor com o adulto,

pois o jovem “não pode ser tratado com um paternalismo ingênuo, assim como não deve ser responsabilizado por todo o mal que aflige a sociedade, mal esse criado pelos adultos” (SHECAIRA, 2008, p. 163).

Cumprido ressaltar que a divisão conceitual entre criança e adolescente difere da Convenção de 1989, que define como criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade, enquanto o ECA faz a diferenciação através de diverso critério etário, considerando-se criança aquela que possui até 12 anos incompletos de idade e adolescente aquele que possui 12 a 18 anos incompletos.

O ECA é considerado um sistema de garantias de direitos constitucionais, objetivando a minimização do poder punitivo desarrazoado e ilegítimo. Segundo Liberati (2006, p. 27), “pelá primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico”.

Foram substituídos os antigos dogmas das Doutrinas do Direito do Menor e Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, com previsão constitucional e, no que diz respeito à responsabilização por atos infracionais, houve um grande avanço na proteção e garantia de direitos, com a incorporação do princípio da legalidade no âmbito infanto-juvenil, impedindo aplicação de sanções de maneira arbitrária e discricionária.

Dentre as garantias trazidas no sistema de garantia de direitos, o Ministério Público também ocupa um lugar importante na rede integrada de atendimentos à criança, além de ser o titular exclusivo da ação de apuração de ato infracional, ao mesmo tempo em que opera como fiscal da lei. Trata-se de um caráter dúplice de atuação, pois oficia como órgão de acusação e defensor de direitos individuais dos adolescentes em conflito com a lei.

Conclui-se que somente a partir da inserção da doutrina da proteção integral houve o reconhecimento de direitos, garantias e proteção especial a crianças e adolescentes, e não de cuidados paternalistas, assistenciais e arbitrários, como rogava o Código de Menores.

Sistema Penal Juvenil

Ao romper paradigmas relacionados à doutrina da situação irregular referentes à responsabilização penal de “menores infratores”, que era baseada em um juízo de periculosidade, o ECA, a partir da Doutrina da Proteção Integral, passou a analisar o adolescente que comete ato infracional com base em parâmetros legais objetivos para a aplicação de medidas socioeducativas, inaugurando um Sistema Penal Juvenil, no qual maiores de 12 anos⁹ e menores de 18 anos têm responsabilidade penal juvenil.

O Direito Penal juvenil difere do Direito Penal comum, devido à natureza jurídica das medidas socioeducativas. De acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)¹⁰, o atendimento socioeducativo possui, além da função sancionatória, cujo objetivo é responsabilizar o adolescente pela prática da conduta delitiva, a função ético-pedagógica, com vistas a garantir os direitos do adolescente durante o processo integrativo e socioeducativo, buscando-se desenvolver ações de desenvolvimento pessoal e social com trabalhos de orientação, lazer, esportes, profissionalização e, principalmente, educação.

⁹ Devido à ausência de responsabilidade penal, crianças que cometem ato infracional não cumprem medidas socioeducativas, devendo ser averiguado pelo Conselho Tutelar qual a medida protetiva cabível no caso concreto, previstas no art. 101, do ECA.

¹⁰ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou a Resolução nº 119/2006 instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), atualmente regulamentado pela Lei nº 12.594/2012.

Percebe-se, assim, uma reestruturação de todo o sistema de responsabilização do adolescente, além da substituição do termo “menor infrator”, difundido pelo Código de Menores de 1979, para “adolescente em conflito com a lei”.

Essa nova conceituação rompe com a categoria sociológica baseada na ideologia da tutela, de situação irregular trazida pelo Código de Menores, desenvolvido para tratar o “delinquente”, e não para atender um adolescente que infringiu uma norma.

O ECA prevê dois grupos de medidas socioeducativas: medidas em meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional), que poderão ser aplicadas ou não, após processo de apuração de ato infracional, cuja competência para iniciá-lo é do Ministério Público, mediante representação.

Apuração do ato infracional

A apuração de autoria e materialidade do ato infracional, assim como a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei, está sujeita a um procedimento específico, estabelecido nos artigos 171 a 190 do ECA.

Este procedimento baseia-se em princípios e garantias próprios do direito penal, dentre eles o devido processo legal, assim como princípios peculiares do sistema penal juvenil, destacando-se os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

O adolescente que é flagrado ao cometer um ato infracional será apreendido pela autoridade policial competente e, em seguida, será comunicada sua apreensão à autoridade judiciária, à família ou a responsáveis por ele indicado, conforme previsão no artigo 107 do ECA, com a devida formalização da apreensão através da lavratura de auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado.

Após a apreensão, a autoridade policial competente poderá avaliar a possibilidade de liberação imediata¹¹, com o comparecimento dos pais e mediante termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público¹².

Observa-se, assim, que, ainda que seja comprovada a autoria do ato infracional, não há a obrigatoriedade de aplicação de medidas socioeducativas, o que ocorrerá apenas se houver necessidade, de forma a neutralizar os fatores que ensejaram a conduta infracional. A privação da liberdade do adolescente apreendido somente é autorizada mediante “imperiosa necessidade” de decretação de internação provisória.

O artigo 174 do ECA prevê como requisitos da internação provisória a gravidade do ato, a repercussão social, a necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente, a manutenção da ordem pública, ou, ainda, a ausência de comparecimento dos pais, devendo o adolescente ser encaminhado para oitiva informal com o representante do Ministério Público no prazo máximo de 24 horas.

Oitiva informal: natureza jurídica e procedimento

A oitiva informal, início da fase pré-processual, é realizada perante o representante do Ministério Público. Trata-se de uma etapa meramente administrativa que antecede o ato processual e complementa a investigação preliminar do inquérito policial. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou, alegando que a referida

¹¹ Art. 107, parágrafo único, ECA.

¹² Art. 174, primeira parte, do ECA.

fase não pode ser erigida à condição de procedibilidade¹³.

De acordo com Nucci (2014, p. 565), tal ato fornece elementos de convicção do promotor de justiça, auxiliando-o a decidir qual providência tomará diante do caso concreto, pois tem a oportunidade de obter outras informações e, a depender do caso, evitar o ajuizamento de procedimentos desnecessários.

Assim, munido dos documentos colhidos pela autoridade policial competente e antecedentes criminais do adolescente, o representante do Ministério Público passa a colher informações do adolescente e seus representantes, se presentes, tais como: dados pessoais, conduta familiar e social, histórico escolar etc.

Concluída a oitiva informal, poderá o representante do Ministério Público¹⁴: 1) arquivar o procedimento, se constatar ser o fato inexistente ou atípico ou se não for comprovada a autoria do ato infracional; 2) conceder remissão¹⁵, que se trata de uma espécie de perdão extrajudicial, podendo ser concedido juntamente ou não com medida socioeducativa em meio aberto¹⁶; ou 3) representar o adolescente, propondo instauração do procedimento para aplicação de medida.

No caso do arquivamento ou remissão, os autos são encaminhados para a autoridade judiciária para homologação ou, havendo discordância, encaminham-se os autos ao procurador-geral de Justiça para designação de outro membro para representar o adolescente ou ratificar o arquivamento ou a remissão¹⁷.

Caso o membro do Ministério Público opte pela representação, a petição inicial não exige prova pré-constituída. Isso significa dizer que não é necessário que haja indícios de autoria. Dessa forma, “por ausência de requisitos, a lei especial deixou de prever competência probatória restrita à acusação, isentando (...) a necessidade de demonstração da materialidade e indícios de autoria” (COSTA, 2005, p. 113).

Oferecida a representação, a autoridade judiciária agendará audiência de apresentação com o adolescente e seus pais ou responsáveis¹⁸, momento em que serão colhidas declarações de todos, para, só então, ser constituído advogado ou defensor para o adolescente.

Desafios para efetivação de garantias processuais no Sistema Penal Juvenil

Em que pese a existência de um sistema penal juvenil, com previsão de uma série de garantias e procedimentos judiciais e extrajudiciais que tem por objetivo resguardar crianças e adolescente de qualquer violação de direitos, é possível identificar alguns desafios para a efetivação desses direitos, conforme se verá a seguir.

Banalização da aplicação de medida de internação

O ECA, em seu artigo 122, prevê requisitos para aplicação da medida de internação vagos e juridicamente indeterminados, podendo-se citar como exemplo as expressões

¹³ HC 109.242/SP, 5ª T., j. 04.03.2010, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.04.2010.

¹⁴ Art. 180 do ECA.

¹⁵ Art. 181 do ECA.

¹⁶ Arts. 126 e 127 do ECA.

¹⁷ Arts. 126 c/c 127 e art. 181, §1º do ECA.

¹⁸ Art. 184, caput e §1º, e art. 111, inciso I do ECA.

“grave ameaça” e “reiteração de atos infracionais graves”.

Embora tais expressões se apresentem como requisitos objetivos, carregam uma carga de subjetivismo diante da sua indeterminação, permitindo uma maior liberdade e discricionariedade na interpretação por parte do promotor e do juiz no momento da aplicação da medida.

Essa liberdade de interpretação, atrelada à cultura enraizada de “punir para proteger”, advinda do Código de Menores, acaba por gerar uma banalização da internação do adolescente em conflito com a lei, em resposta à opinião pública em face da delinquência juvenil.

No estado do Ceará, de acordo com dados fornecidos pela SEAS, foram solicitadas 4.671 vagas de internação por tempo indeterminado, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de agosto de 2018. Até setembro de 2018, eram 528 adolescentes em cumprimento de medida de internação por prazo e 243 jovens em cumprimento de medida cautelar de internação provisória, cujo processo de apuração do ato infracional deve ser finalizado pela Vara da Infância e da Juventude em até 45 dias.

Outro dado que pode influenciar na banalização da medida de internação, fazendo-se o recorte de análise para Fortaleza, é a não especialização dos plantões da infância. Explica-se: os promotores de justiça que atuam em regime de plantão judiciário (feriados, sábados e domingos), não são, em sua grande maioria, atuantes especificamente da área da infância e da juventude.

De acordo com a Portaria nº 7488/2017/PGJ, a escala de Plantão Ministerial Cível do Ministério Público do Estado do Ceará é dividida por todos os membros atuantes da esfera cível, o que significa dizer que, por não atuarem especificamente na área da infância e da juventude, percebem a situação do adolescente em conflito com a lei através de um recorte temporal, ignorando as vivências, trajetórias de vida e aspectos que poderiam ensejar a aplicação de remissão ou medida em meio aberto, tais como matrícula e frequência escolar, antecedentes criminais e depoimento do responsável.

Estrutura dos centros socioeducativos

A aplicação da medida de internação tem caráter excepcional, devendo ser implementada uma política pedagógica de forma que os adolescentes sejam educados, seja pela educação formal ou profissionalizante, e ressocializados durante o cumprimento da medida. Entretanto, no estado do Ceará, os adolescentes são inseridos em um sistema em que é concreta a violação de direitos fundamentais nas unidades de atendimento socioeducativo de internação, principalmente no que diz respeito ao direito à educação.

O 3º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará, realizado pelo Fórum Permanente das Organizações não governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará – Fórum DCA Ceará, no ano de 2014, constatou-se a inexistência da oferta de educação (ensino fundamental e/ou médio) para todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação.

Em 2015, foram registradas mais de 50 rebeliões dentro dos centros socioeducativos, ocasionando mortes e ferimentos em diversos adolescentes, deixando o sistema ainda mais precário e desestruturado, o que deu ensejo à elaboração da Carta de Brasília em Apoio ao Sistema Socioeducativo no Estado do Ceará, de autoria dos promotores de Justiça de vários estados, endereçada à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

O 4º Relatório do monitoramento realizado pelo Fórum DCA, datado de 2017, revelou

o agravamento da violação de direito ao acesso à educação, inexistindo, até março de 2017, qualquer atividade escolar regular aos jovens nos centros socioeducativos de internação.

Para Rangel (2013), o atual sistema socioeducativo apresenta uma situação precária devido à ausência de equipe técnica e socioeducadores suficientes, além da falta de estrutura para o pleno desenvolvimento de uma política pedagógica socioeducativa, cujo objetivo é a ressocialização do adolescente em conflito com a lei através da educação e conscientização da responsabilidade.

A atual realidade dos centros socioeducativos, especificamente na cidade de Fortaleza, nada mais representa que a reprodução do cenário já observado no sistema carcerário adulto: local para aperfeiçoamento na prática de atos infracionais e segregação devido à existência de facções criminosas.

Ausência de defensor na oitiva informal

Após a promulgação do ECA, foram realizadas algumas reformas na legislação penal que fazem surgir a afirmação de que, atualmente, o sistema penal juvenil é mais gravoso do que o regramento aplicado ao adulto (SHECAIRA, 2008, p. 194).

A título de exemplo, faz-se um paralelo entre a transação penal prevista na Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a aplicação de remissão pelo representante do Ministério Público na oitiva informal. Enquanto a oferta da transação penal é feita em juízo, com a presença de defesa, na oitiva informal, o promotor de justiça sugere a aplicação da medida em fase pré-processual, sendo geralmente acatada pelo magistrado, sem a participação da figura do defensor ou advogado.

O fato de não haver previsão de participação de defensor ou advogado acompanhando o adolescente durante a oitiva informal pode ser considerado um retrocesso com relação aos direitos e garantias alcançados, uma vez que o adulto acusado de crime possui acesso a mais garantias do que o adolescente em conflito com a lei.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose, da Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em 1962, prevê o direito de o acusado ser assistido por um defensor de sua escolha ou proporcionado pelo Estado quando acusado de um delito (BRASIL, 1992). Embora a referida convenção faça menção ao acusado adulto, a presença de um defensor durante a oitiva informal não pode ser considerada ilegal, posto que adolescentes em conflito com a lei, por serem considerados hipervulneráveis devido à sua condição peculiar de desenvolvimento, merecem especial atenção e proteção.

Embora se trate de uma oitiva informal, em que não há obrigatoriedade de reduzir a termo o depoimento do adolescente apreendido, é o momento em que o membro do Ministério Público forma seu convencimento acerca do ato infracional praticado e da conduta do adolescente. Caso o representante do Ministério Público seja a favor de apresentar a representação, o adolescente fica à mercê da discricionariedade do Ministério Público, principalmente porque não há necessidade de prova pré-constituída para a sua apresentação.

A atuação da defesa do adolescente em conflito com a lei somente surge após a decretação da internação provisória, de acordo com o artigo 184, §1º do ECA.

Acerca do tema, Costa (2005, p. 111) entende não ser admitida ausência de previsão específica para advogado nesse momento, diante da garantia de ampla defesa e contraditório prevista no artigo 111, III, do ECA. Ademais, “não é possível que se pretenda reviver nessa etapa pré-processual, porém decisiva, um novo modelo de Juizado de Menores, agora transferido para a atuação discricionária do Ministério Público”.

Em sentido oposto, Nucci (2014, p. 568) afirma não ser necessária a presença de advogado durante a oitiva informal, por não ser um procedimento contraditório, mas apenas extrajudicial. Assim, a presença de um defensor, além de testemunhar a avaliação de um ato do órgão acusatório, “pode levar o promotor a reduzir a termos todas as declarações que deveriam ser informais, levando o jovem a produzir prova contra si mesmo”.

O argumento apresenta certa contradição em termos. A oitiva informal, aparentemente, tem seu *status* alterado para um procedimento formal ao reduzir a termo a ciência do adolescente de seus direitos, inclusive de não se autoincriminar. Logo, se a redução a termo é obrigatória, o ato não é informal. Ademais, se o ato é assim defendido como informal, não há motivos para submeter o adolescente a tal procedimento,

No estado do Ceará, a Defensoria Pública estadual realiza plantões na área da infância e da juventude desde 2017¹⁹, com o objetivo de acompanhar as oitivas informais, prestando informações e suscitando dúvidas dos adolescentes e seus responsáveis, além de intervir quando entender desproporcional a medida sugerida pelo órgão do Ministério Público.

Embora existam estados que encaminham representantes da Defensoria Pública para oitiva informal em plantões judiciais, dentre eles, o estado do Ceará, a ausência de previsão legal impede a efetiva garantia do direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o representante do Ministério Público possui atuação dúplice no procedimento, incompatível com a imparcialidade da autoridade judiciária.

Extensão da audiência de custódia aos adolescentes em conflito com a lei

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, dentre eles, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Trata-se de uma garantia processual que determina que todo preso em flagrante seja levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que seja avaliada a legalidade e necessidade de manutenção da prisão, fazendo cessar ou evitando o risco de violações à incolumidade física e psíquica do indivíduo preso em flagrante, tais como tortura ou maus-tratos, além de combater a superlotação carcerária.

Embora já houvesse previsão supralegal dessa garantia processual, o ordenamento jurídico brasileiro não havia criado condições para sua efetivação, uma vez que o primeiro contato entre o juiz e o indivíduo preso ocorria, normalmente, apenas na audiência de instrução e julgamento, designada meses após a realização da prisão.

Diante deste cenário, em fevereiro de 2015, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o CNJ lançou o projeto Audiência de Custódia e, em 2016, entrou em vigor a Resolução nº 213/2015, que regulamenta as referidas audiências no âmbito do Poder Judiciário.

Importante ressaltar que, até o momento, não há lei que regulamente a audiência de custódia, embora esteja em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 554/2011, de iniciativa do Senado Federal. De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de ratificar a legalidade da metodologia das audiências.

¹⁹ Defensores públicos atendem as urgências da população aos finais de semana. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/plantoes/>. Acesso em 8 ago. 2019.

De acordo com a referida resolução, a audiência deve ser presidida por autoridade que detenha competências para controlar a legalidade da prisão, no caso, a autoridade judicial. Na ocasião, o acusado é apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência na qual também são ouvidas as manifestações do membro do Ministério Público, de representante da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

O preso é entrevistado pelo juiz, que poderá relaxar eventual prisão ilegal²⁰, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança²¹, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas²² e converter a prisão em flagrante em prisão preventiva²³, além de determinar outros encaminhamentos de natureza assistencial.

As audiências de custódia já estão em funcionamento em todas as capitais brasileiras e, até junho de 2017, foram realizadas 258.485 audiências de custódia no Brasil, tendo resultado em liberdade 115.497, o que corresponde a 44,68% dos casos (CNJ, 2017).

No que diz respeito à aplicação da audiência de custódia aos adolescentes em conflito com a lei, a Resolução nº 2013/2015 do CNJ é silente. Entretanto, alguns estados têm realizado sua implementação, dadas as especificadas do ECA²⁴. Ademais, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 7.908/17, do deputado Francisco Floriano (DEM-RJ), o qual prevê que o adolescente apreendido em flagrante ato infracional seja, obrigatoriamente, apresentado em até 24 horas à autoridade judicial competente.

O referido projeto apresenta apenas a alteração do artigo 172 do ECA, que prevê, atualmente, a apresentação do adolescente apreendido em flagrante à autoridade competente, sem qualquer estipulação de prazo. Porém, não menciona se seria realizada a oitiva informal neste mesmo ato.

Há divergência de opiniões. Digiácomo (2016, p. 145) entende que a aplicação da audiência de custódia para adolescentes em conflito com a lei representa um retrocesso da legislação, devendo-se buscar, na verdade, a efetividade e a celeridade no cumprimento integral das normas já existentes.

Também contrária à extensão da audiência de custódia aos adolescentes em conflito com a lei, a Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (Copeij) lançou a Nota Técnica nº 02/2016, que defende que a oitiva informal encontra-se em perfeita afinação com a Convenção Americana de Direitos Humanos

Argumenta-se que a referida convenção estabeleceu um rito sumário para liberação do adolescente em conflito com a lei, seja pela autoridade policial, seja pelo próprio promotor de justiça, no qual o adolescente é conduzido para referidas autoridades imediatamente após sua apreensão e, posteriormente, ao Magistrado, na forma dos artigos 184 e 186 do ECA.

Em defesa do projeto de lei supracitado, a Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), órgão que congrega defensores públicos de todos os estados e do Distrito Federal, apresentou Nota Técnica favorável (ANADEP, 2018), apoiada pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)²⁵, alegando ser assegurado ao adolescente

²⁰ Art. 310, I, do Código de Processo Penal.

²¹ Art. 310, III, do Código de Processo Penal.

²² Arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal.

²³ Art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal.

²⁴ De acordo com o CNJ, os estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e o Distrito Federal já aplicam audiência de custódia aos adolescentes em conflito com a lei.

²⁵ Órgão criado em 1991 pela Lei nº 8.242, que atua por meio da gestão compartilhada – governo e sociedade civil – definindo as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, além de fiscalizar ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil e gerir o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

em conflito com a lei a vedação de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto em situação semelhante, podendo ser aplicadas garantias processuais penais mais benéficas no processo de apuração do ato infracional.

Não obstante, o processo para apuração de ato infracional ser especial e não seguir diretamente os ditames do Processo Penal comum, há que se ressaltar que é assegurado ao adolescente em conflito com a lei, por disposição expressa da normativa internacional e da própria Lei nº 12.594/12, a Lei do Sinase, a vedação de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto em situação semelhante e que, portanto, as garantias processuais penais mais benéficas podem ser utilizadas no processo de apuração do ato infracional.

Insta salientar que nos estados em que já vem sendo utilizada, a audiência de custódia tem se mostrado extremamente benéfica, não só para os acusados como para o próprio Estado. Nesse tocante, menciona-se, à guisa de exemplo, a experiência bastante exitosa do Paraná, onde em pouco tempo de realização das audiências já há dados comprovando uma economia de aproximadamente R\$ 75 milhões aos cofres estaduais (CNJ, 2019).

A audiência de custódia foi motivada com o objetivo de coibir abusos no momento da prisão, bem como para dar celeridade aos processos e para combater a superlotação do sistema carcerário. Dados motivos são plenamente aplicáveis à realidade atual do sistema socioeducativo.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) divulgou, no Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), referente ao ano de 2016, a informação de que 26.450 adolescentes faziam parte do sistema socioeducativo no Brasil. Do total de adolescentes e jovens internados, 25.929 estavam em cumprimento de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade.

Neste contexto de elevado número de adolescentes em unidades de internação, a implantação de audiência de custódia ou semelhante para o procedimento previsto no ECA pode representar um grande avanço, além de ir ao encontro da grande necessidade de priorizar a aplicação de medidas que não restrinjam ou cerceiem sobremaneira a liberdade.

A ausência de um defensor público ou advogado do adolescente que comete ato infracional durante a oitiva informal fere diretamente o sistema constitucional, pois o direito de defesa deve ser resguardado e efetivado.

Adequando-se à atual previsão da oitiva informal no diploma legal aos moldes da audiência de custódia, levando-se em consideração os diplomas internacionais e buscando-se a isonomia no procedimento para apuração de ato infracional, o adolescente, após a apreensão, seria levado ao juízo, porém, seria previamente entrevistado por seu defensor que lhe informaria sobre seus direitos e participaria do ato.

Em seguida, durante a audiência de custódia, seria analisada a legalidade da apreensão em flagrante e a necessidade ou não de o adolescente responder ao procedimento internado provisoriamente, com a real possibilidade de a defesa participar ativamente e influenciar na decisão que avalia a aplicação da medida de internação provisória.

Desta forma, a oitiva informal ocorreria em momento posterior à análise da necessidade ou não de internação provisória, configurando-se um importante passo na superação definitiva do “menorismo”. Do contrário, haverá manutenção de uma situação desfavorável justamente a quem a Constituição Federal, em seu artigo 227, §3º, V, confere proteção especial pela peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Conclusão

A audiência de custódia é realidade no procedimento penal desde o advento da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, normatizando em nível federal esse procedimento, e, diante disso, é uma necessidade ampliarmos essa garantia ao adolescente em conflito com a lei, sob pena de conferirmos tratamento mais favorável ao adulto nas mesmas condições.

É possível observar o efeito garantista e desencarcerador que as audiências de custódia têm provocado em todo o país, em prol da garantia do direito fundamental à liberdade, além de constituir-se fator voltado à identificação e enfrentamento da violência policial, fato cotidiano na realidade infanto-juvenil.

O Ministério Público, dentre suas atribuições, é o titular exclusivo da ação de apuração de ato infracional, atuando, simultaneamente, como custos legis. Ao membro do Ministério Público incumbe a pretensão acusatória na apuração de ato infracional, não podendo ser considerado autoridade competente para conduzir uma audiência de custódia do adolescente apreendido, uma vez que não está presente o atributo da imparcialidade, pois é parte, e, além disso, o adolescente hipervulnerabilizado não poderia ser conduzido em ato sem a participação efetiva da defesa.

A falta de efetivação da audiência de custódia na Vara da Infância se apresenta em um contexto de relativização de direitos ao adolescente como um resquício do tratamento “menorista” aos adolescentes em conflito com lei, do Código de Menores de 1979, além de representar a aplicação direta e necessária do Pacto de San Jose, da Costa Rica, a sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

A realização de audiência de custódia para adolescentes em conflito com a lei, atendendo às especificidades do ECA e em obediência à doutrina da proteção integral, com a presença de um defensor, membro do Ministério Público e autoridade judiciária, apresenta-se como um avanço reconhecimento do Estado Democrático de Direito e na efetivação de direitos e garantias na área da infância e da juventude.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRE, MÁRCIO DA SILVA. *Ilegalidade da audiência de custódia para adolescentes*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/ilegalidade-da-audiencia-de-custodia-para-adolescentes-juiz-marcio-da-silva-alexandre>. Acesso em: 6 ago. 2019.

AMIN, ANDRÉA RODRIGUES. *Doutrina da proteção integral*. In: MACIEL, KÁTIA REGINA, FERREIRA LOBO ANDRADE (COORD.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. *Nota técnica ao Projeto de Lei nº 7.908 de 2017*. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/36478/NOTA_TECNICA_AO_PROJETO_DE_LEI_N__7.908_DE_2017.pdf. Acesso em 8 dez. 2018.

AUDIÊNCIA de custódia começa a ser estendida aos menores infratores. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81834-audiencia-de-custodia-comeca-a-ser-estendida-aos-menores-infratores>. Acesso em 8 ago. 2019.

AZEVEDO, MAURICIO MAIA. *O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior*. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_

mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 8 dez. 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *Promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 jul. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 678 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 nov. 2019.

BRASIL. LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 27 jul. 2019.

BRASIL. MAPA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em 8 ago. 2019.

COSTA, ANA PAULA MOTTA. *As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ISHIDA, VÁLTER KENJI. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNQUEIRA, IVAN DE CARVALHO. *Ato infracional e direitos humanos. A internação de adolescentes em conflito com a lei*. Campinas: Servanda, 2014.

LIBERATI, WILSON DONIZETI. *Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, LUDMILA GONÇALVES. *Diálogos sobre a história social da Infância e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais. Programa de Pós-graduação em História, Espírito Santo, 2012.

MÉNDEZ, EMÍLIO GARCIA. *Infância, lei e democracia: uma questão de justiça*. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, São Paulo, n. 8, p. 1-22, 2013. Disponível em: <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/223>. Acesso em 8 dez. 2018.

MORALES, JULIO CORTES. *A 100 años de la creación del primer tribunal de menores y 10 años de la convencion internacional de Iso derechos del niño: el desafio pendiente*. In: Justicia y Derechos del niño, Santiago, p. 63-78, nov. 1999.

NUCCI, GUILHERME DE SOUSA. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, TAUÃ LIMA VERDAN. *Medidas Socioeducativas: A Flagelação Institucional de Adolescentes Infratores*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ano. 13, nº 1118. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2949/medidas-socioeducativas-flagelacao-institucional-adolescentes-infratores>. Acesso em: 8 dez. 2018.

SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, KARYNA BATISTA. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VOGEL, ARNO. *Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo*. In: RIZZINI, IRENE; PILOTTI, FRANCISCO (ORGS.). *A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. pp. 287-321.